

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2016/1062 DO CONSELHO

de 24 de maio de 2016

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria e do seu Protocolo de Execução

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União e a República da Libéria negociaram um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (a seguir designado «Acordo») e um protocolo de execução desse Acordo (a seguir designado «Protocolo») que atribuem aos navios da União possibilidades de pesca nas águas em que a República da Libéria exerce soberania ou jurisdição em matéria de pesca.
- (2) O Acordo e o Protocolo foram assinados em conformidade com a Decisão (UE) 2015/2312 do Conselho ⁽²⁾ e aplicam-se a título provisório desde 9 de dezembro de 2015.
- (3) O Acordo criou uma Comissão Mista que tem por responsabilidade acompanhar o funcionamento, a interpretação e a aplicação do Acordo. Além disso, a Comissão Mista pode aprovar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, é conveniente habilitar a Comissão, sob reserva de condições específicas, a aprová-las segundo um procedimento simplificado.
- (4) O Acordo e o Protocolo deverão ser aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União, o Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria e o seu Protocolo de Execução.

⁽¹⁾ Aprovação de 10 de maio de 2016. (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/2312 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria e do seu Protocolo de Execução (JO L 328 de 12.12.2015, p. 1).

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, às notificações previstas no artigo 16.º do Acordo e no artigo 13.º do Protocolo ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Sob reserva das disposições e condições que constam do anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, alterações do Protocolo no âmbito da Comissão Mista.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
A.G. KOENDERS

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo e do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ANEXO

Âmbito da habilitação e procedimento para a definição da posição da União na Comissão Mista

- 1) A Comissão fica autorizada a negociar com a República da Libéria e, sempre que adequado e no respeito das condições enunciadas no ponto 3 do presente anexo, a aprovar alterações do Protocolo em relação às seguintes questões:
 - a) Revisão das possibilidades de pesca e, consequentemente, da contribuição financeira pertinente, e decisões sobre pesca experimental, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Protocolo;
 - b) Decisões sobre modalidades do apoio setorial, nos termos do artigo 4.º do Protocolo;
 - c) Decisões sobre medidas para assegurar a gestão sustentável dos recursos haliêuticos, nos termos do artigo 5.º, n.º 5, do Protocolo;
 - d) Decisões sobre disposições técnicas do Protocolo e seu anexo, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo.
- 2) Na Comissão Mista, a União deve:
 - a) Atuar em conformidade com os seus objetivos no âmbito da política comum das pescas;
 - b) Respeitar as Conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação relativa à dimensão externa da política comum das pescas;
 - c) Promover posições que sejam coerentes com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas no contexto da gestão conjunta pelos Estados costeiros.
- 3) Sempre que se pretender adotar numa reunião da Comissão Mista uma decisão sobre alterações do Protocolo referidas no ponto 1, devem ser adotadas as disposições necessárias para assegurar que a posição a expressar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados estatísticos e biológicos, assim como outras informações pertinentes, transmitidos à Comissão.

Para o efeito, e com base nessas informações, os serviços da Comissão devem apresentar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com a devida antecedência em relação à reunião da Comissão Mista em causa, um documento que especifique os parâmetros da proposta de posição da União, para análise e aprovação.

Quanto às questões referidas no ponto 1, alínea a), a aprovação pelo Conselho da posição prevista da União requer uma maioria qualificada de votos. Nos outros casos, a posição da União prevista no documento preparatório considera-se aprovada se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio não formular objeções em reunião da instância preparatória do Conselho ou no prazo de 20 dias a contar da receção do documento preparatório, conforme o que ocorrer primeiro. Caso sejam formuladas objeções, a questão deve ser remetida ao Conselho.

Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de ulteriores reuniões, inclusivamente no local, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos, a questão é submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.

- 4) A Comissão é convidada a tomar em devido tempo todas as medidas necessárias para assegurar o seguimento da decisão da Comissão Mista, incluindo, sempre que adequado, a publicação da decisão pertinente no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a aplicação dessa decisão.
-